



**PROCESSO Nº : 17.501-3/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011**  
**(RECURSO ORDINÁRIO)**  
**RECORRENTES : SR. VANDER FERNANDES**  
**SR. EDSON PAULINO DE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 4.994/2016**

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2011. RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 3.725/2015-TP. PARECER PELO CONHECIMENTO, E NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo ex-gestores da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, **Sr. Vander Fernandes e Sr. Edson Paulino de Oliveira**, face ao Acórdão nº 3.725/2015, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto no presente processo de Admissão de Pessoal, contra o Julgamento Singular 444/JJM/2015 que denegou o registro dos atos admissionais decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 002/2011 – Processo 8.487-5/2011, discriminados nestes autos, e aplicou para cada um dos recorrentes multa de 91 UPF's/MT.

2. Submetido o feito a sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Waldir Júlio Teis, eletronicamente designado (doc. digital 15533/2016),



sendo os autos remetidos à apreciação técnica da respectiva Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

3. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta E. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 3.725/2015 - TP.

4. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Fundamentação

5. Inicialmente, cumpre analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

7. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o **preenchimento** dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu **conhecimento**.



## 2.2. Mérito

8. Quanto à análise meritória, ao analisarmos as razões recursais apresentadas, vislumbramos que as alegações trazidas pelo recorrente em seu Recurso Ordinário não merecerem prosperar, haja vista os fundamentos de fato e de direito a serem demonstrados a seguir.

9. Em seu recurso ordinário, os recorrentes não apresentam quaisquer fatos supervenientes e/ou novos, limitando-se à transcrição *in litteris* dos argumentos já perpassados neste Egrégio Tribunal de Contas, conforme ressalta a Secretaria de Controle Externo em seu Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 167352/2016).

10. Ademais, conforme aduzido em manifestações pretéritas, foram detectadas impropriedades que afrontam os dispositivos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como vícios atinentes ao planejamento e transparência da despesa pública, quais sejam:

*1. KB 16. Pessoal\_Grave\_16. Ocorrência de irregularidades relativas a admissão de pessoal (legislação específica de cada ente/edital do certame). 1.1 - A declaração do ordenador não faz qualquer referência aos referidos contratos, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento do art. 16 LRF, descumprindo a exigência legal e ao Manual de Orientação acima referenciado. 1.2 a – Não foram apresentados termos de desistência nem foram encaminhadas a esta Corte as contratações de candidatos melhor classificados no Processo Seletivo 02/2011 para o cargo de Técnico em Enfermagem - classificados em 3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º colocados no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno. Ainda, há contratação (contrato 1151/11) de servidora que não consta como aprovada no edital de homologação. 1.2 b - Diversas contratações para os cargos de Técnico em enfermagem não observaram a ordem de classificação divulgada no Edital de Homologação. 1.3 - Foram contratados servidores acima do limite de vagas disponibilizadas no edital, para o seguinte cargo: Cargo: Tec. Enfermagem edital prevê 44 vagas e consta contratação de 77 servidores. Não constam os contratos referentes aos aprovados em*



3º, 4º, 21º, 47º, 54º, 63º no cargo Enfermeiro Diurno e 7º, 11º, colocados no cargo Enfermeiro Noturno.

1.4 Para o cargo de técnico em enfermagem consta a contratação da sra. Amália Maria de Souza contrato 1151/11, que sequer faz parte da lista de aprovados no edital de homologação do certame .

1.5 Ausência do Parecer do Controle Interno , exigência do Manual de Orientação pra remessa de documentos a este Tribunal, para as contratações realizadas a partir de maio de 2011 (Resolução Normativa 01/2009)

1.6 O Edital do Processo Seletivo aponta como fundamento legal para as regras de Portadores de Necessidades Especiais a legislação federal (Decreto Federal 3298/99) e não o regramento Estadual definido na Lei Complementar MT n. 114/2002.

1.7 Não foi apresentado, em anexo ao edital, tabela discriminando o numero de vagas gerais e para PNE (exigência do art. 23 da Lei Complementar 114/02), tampouco foi apresentada por ocasião do resultado final / homologação do certame a lista em separado, dos candidatos aprovados geral e PNE (exigência do art. 26 da Lei Complementar 114/02).

1.8 Não constam dos processos de admissões decorrentes do processo Seletivo 02/11, encaminhados a esta Corte ate a presente data, nenhuma contratação de PNE, não obstante o cargo de Técnico de Enfermagem ter sido ofertado em numero suficiente para destinar vagas a PNE (44 vagas)

1.9 O edital 02/11 (fls.23) prevê 44 vagas para Técnico em Enfermagem, sem distinção entre Diurno e Noturno, no entanto, quando do edital de Homologação (fls.28/29) foi apresentada listagem de aprovados com distinção entre técnico em enfermagem – Diurno e Noturno

3. MB 03. Prestação de Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

3.1 - As informações prestadas a esta Corte – alimentadas pelo próprio gestor pelo portal do TCE no sistema Control P desta Casa no tocante aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Saúde não correspondem à realidade (Resolução Normativa TCE-MT 01/2009, art.2º e parágrafos).

**11. Desta feita, em razão da natureza e da gravidade dos apontamentos elencados, bem como da inexistência de novos fatos ensejadores de mudanças, este Ministério Público de Contas coaduna do mesmo entendimento proferido pela SECEX, tendo por correta a**



**decisão do Acórdão nº 3.725/2015 - TP, nos moldes postos, e por conseguinte, manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário.**

### **3. CONCLUSÃO**

12. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, por seu **desprovimento**, devendo o Acórdão nº 3.725/2015 - TP, manter-se incólume em todos os seus termos, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de alcançar a reforma da decisão expedida pelo Pleno desta Corte de Contas.

### **É o Parecer.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2016.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.